



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 481/2026

Projeto de Lei do Executivo nº 021/2026

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 025/2026, que institui o serviço de disponibilização de caçambas para os moradores do Município de Mantenópolis/ES.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS PARA DEPÓSITO TEMPORÁRIO DE ENTULHOS E RESÍDUOS. COBRAÇA DE TAXA. CPNSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. REGIME DE URGÊNCIA. AVALIAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO. EQUILÍBRIO FISCAL. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei n.º 025/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, autuado sob o Processo Legislativo n.º 481/2026, com pedido de tramitação sob o **Regime de Extrema Urgência**.

A proposta legislativa possui 19 (dezenove) artigos e visa instituir e disciplinar a prestação de serviço municipal de disponibilização de caçambas para a coleta temporária de entulhos e resíduos de obras, reformas, podas e limpezas.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete da Presidência para emissão de parecer focado especialmente na **constitucionalidade e legalidade da proposição**, abordando os seguintes pontos específicos:

1. Cobrança de Preço Público;
2. Incidência cumulativa da Taxa de Utilização de Logradouro Público;
3. Regulamentação e fixação de valores por Decreto;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

4. Previsão de despesas e adequação orçamentária para execução do serviço.

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica in abstrato, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como, não vincula a decisão da autoridade superior.

A análise meritória do Projeto de Lei em comento demanda, preliminarmente, a aferição da sua compatibilidade com o princípio da autonomia municipal, vetor basilar da organização federativa brasileira.

Encontra-se adequado o trâmite em regime de urgência na forma do artigo 111, § 2º do Regimento Interno desta Câmara - **§ 2º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias** e art. 60 da Lei Orgânica Municipal pleiteado pelo Executivo Municipal, **art. 60 – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**

Da competência e da Iniciativa Legislativa

A proposição versa sobre a instituição e organização de serviço público municipal e limpeza urbana, além da gestão do espaço e patrimônio local.

- **Competência do Município:** Encontra amparo no **art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal (CF/88)**, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar/prestar os serviços públicos de interesse local.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA

- **Iniciativa do Chefe do Executivo:** Por estruturar a atuação e criar atribuições para secretarias e órgãos do Poder Executivo (no caso, a *Secretaria Executiva Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos* e a *Diretoria de Tributação e Fiscalização*), a iniciativa privativa pertence ao Prefeito Municipal, em observância ao princípio da simetria constitucional (art. 61, § 1º, II, "e" da CF/88).

Portanto, sob o prisma formal da competência e da iniciativa, o projeto é **constitucional e hígido**.

Da Natureza Jurídica da Cobrança: Preço Público x Taxa de Logradouro Público

O **Capítulo III (arts. 7º e 8º)** da proposição, prevê a exigência concomitante de duas exações:

Se o cidadão contratou o serviço da prefeitura (e já está pagando o **Preço Público** por isso), cobrar **também** a **Taxa de Logradouro Público** por colocar a caçamba na rua (quando a própria prefeitura é quem vai colocar e prestar o serviço) pode gerar uma **dupla cobrança** (duplicidade) sobre o mesmo fato.

A) Da Cobrança do Preço Público (Tarifa) — Art. 7º

- **Análise Legal:** O preço público é a contraprestação facultativa e contratual devida pela fruição de um serviço público comercial/industrial ou pelo uso de bem público de forma voluntária (Súmula 545 do STF).

Viabilidade: Como o munícipe não é obrigado a requerer a caçamba municipal (trata-se de faculdade do usuário), a fixação de contraprestação sob a modalidade de **Preço Público** é plenamente válida.

B) Da Incidência da Taxa de Utilização de Logradouro Público — Art. 8º

- **Análise Legal:** O art. 8º estabelece que, se a caçamba municipal for instalada em via/logradouro público, incidirá *também* a *Taxa de Utilização de Logradouro Público*, conforme o Código Tributário Municipal.
- **Alerta Jurídico / Recomendação de Ajuste:** O serviço é prestado, gerido e executado de ponta a ponta pelo próprio Município (art. 2º e art. 11). Exigir que o cidadão pague uma taxa de uso do solo *além* do preço público pelo serviço prestado diretamente pelo próprio Ente Político pode acarretar insatisfação quanto à **bis in idem** conceitual, visto que o custo de ocupação da via pode (e deve) estar embutido no cálculo do próprio Preço Público do serviço estatal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Recomenda-se ajustar a redação ou esclarecer no decreto regulamentador que a taxa tributária recai apenas sobre a ocupação física do solo quando executada por particulares/terceiros concessionários, isentando a cobrança cumulativa quando o serviço for diretamente contratado junto à Prefeitura via Preço Público.

Da Regulamentação do Valor do Preço Público por Decreto (Art. 7º, parágrafo único e Art. 17, I)

O art. 7º, parágrafo único, e o art. 17, I, remetem a fixação e o reajuste (via IPCA/IBGE) do valor da diária a um **Decreto do Poder Executivo**.

- **Análise Legal:** Diferentemente dos tributos (que exigem estrita reserva legal e anterioridade tributária — art. 150, I, da CF/88), os **Preços Públicos e Tarifas** possuem natureza administrativa/contratual.

Portanto é legal e jurisprudencialmente pacífico que o Poder Executivo fixe e atualize preços públicos por meio de Decreto, sem necessidade de aprovação de lei específica para cada alteração tarifária. O texto atende perfeitamente à técnica legislativa e à legalidade.

Das Despesas Decorrentes e da Responsabilidade Fiscal (Art. 18)

O art. 18 limita-se a expor a cláusula financeira genérica: “*As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias*”.

Alerta quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000): A instituição de um serviço municipal público direto implica novos custos operacionais (aquisição/manutenção de caçambas, logística de transporte com caminhões, combustível e pessoal).

Nos termos dos **arts. 15, 16 e 17 da LRF**, a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve vir acompanhada de:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes;
2. Declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA.

Ressalva: Como a lei prevê a cobrança de preço público (fonte de receita), a atividade pode buscar o equilíbrio financeiro. Porém, **é prudente que a Comissão de Finanças e**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Orçamento solicite ao Executivo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a implantação inicial dos equipamentos e estrutura do serviço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que institui o serviço municipal de disponibilização de caçambas para depósito temporário de entulhos e outros resíduos, disciplina sua utilização.
- b) **Favoravelmente pela Regularidade da Fixação do prelo público por Decreto**, por não se submeter às limitações estritas da legalidade tributária
- c) A **técnica legislativa** adotada na redação do Projeto de Lei mostra-se adequada, caracterizada pela clareza e objetividade.
- d) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO, orientando as Comissões Permanentes a observarem:

- a. **Natureza da Cobrança:** Avaliar no âmbito regimental e tributário a viabilidade de afastar a cobrança cumulativa da Taxa de Logradouro quando o munícipe já paga o Preço Público integral pelo serviço prestado pelo próprio Município.
- b. **Adequação Orçamentária (LRF):** Solicitar ao Poder Executivo a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro antes do julgamento final do mérito em Plenário, nos termos do art. 16 da LRF.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 06 de agosto de 2026.

Renilson Tonini da Silva

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003600390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 06/08/2026 15:27

Checksum: **B22052A3CAF72EA85EFEA11EC869A3DC568196452DA84F389A3B582212C4D501**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003600390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.